



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100216/2019-11

Processo originário JUCESP nº 995.454/17-6

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Ronaldo Milan)

I. Denúncia. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da conduta de realizar cobranças comercial, bem como cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida autorização do comitente ou autoridade judicial.

II. Pena de multa. O leiloeiro deve anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados.

III. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) contra decisão do Plenário de Vogais que deliberou pelo arquivamento da denúncia em processo disciplinar contra o Leiloeiro Público Oficial Ronaldo Milan.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia apresentada pela Senhora Deyse Dias em face do Leiloeiro Público Oficial Ronaldo Milan, uma vez que no leilão *on-line* do dia 11 de setembro de 2014, além do lance ofertado, foi cobrado o valor indevido de R\$ 1.420,84 (um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) referente à taxa de organização e depósito de bens, despesa de remoção e despachante (fls. 3 e 4 - 2319097).

3. Após ser notificado, o leiloeiro em questão esclareceu que "*cumpriu com seu mister dentro de todos os comandos legais que regulam o exercício de sua profissão e, com inegável presteza, ética e lisura (como não deixa dúvida o acordo celebrado por seu intermédio, inclusive com o pagamento dos valores pleiteados pela denunciante), solucionou o caso da melhor maneira possível na medida de sua competência*" e requereu o arquivamento do processo (fls. 84 a 87 - 2319097).

4. Após análise dos autos a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o Sr. Ronaldo Milan a fim de fosse aplicada as penalidades de multa e destituição, pois, considerou que o leiloeiro efetuou cobranças e pagamentos comerciais em desacordo

com o item 3º do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, bem como deixou de realizar publicação pormenorizada do leilão, nos termos do art. 38 e parágrafo único do mesmo decreto (fls. 111 a 115 - 2319097).

5. Em sua defesa prévia, o leiloeiro Ronaldo Milan juntou a publicação sobre leilão que entende ser pormenorizada (fl. 118 - 2319097) e argumentou que a "*denúncia não merece prosperar haja vista que não há que se falar em qualquer tipo de prática e/ou conduta ilícita por parte deste leiloeiro*" (fls. 136 a 144 - 2319097).

6. Os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que proferiu seu voto pelo arquivamento do processo (fls. 90 e 91 - 2319117). Vejamos trecho de sua manifestação:

"Visto e analisado, trata-se de veículo arrematado em leilão realizado em 11 de setembro de 2014, pelo valor de R\$12.500,00. Quando da retirada do veículo a arrematante foi surpreendida pela exigência por parte do leiloeiro no sentido de que pagasse o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de taxa de organização de bens, mais R\$200,00 (duzentos reais) referente às despesas de remoção do veículo. A comissão do leiloeiro importava em R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Segundo informações o leiloeiro teria feito a indicação de que o despachante João Marques Despachante Ltda. deveria ser contratado. O despachante cobrou o valor de R\$700,00 (setecentos reais).

Os editais foram divulgados em jornais de grande circulação em três datas distintas. O leilão foi realizado no dia 11.09.2014

(...)

Consta na fl. 85 do processo em pauta que comitente vendedor e arrematante chegaram a um acordo, tendo sido devolvido à denunciante Deyse Dias os valores contestados, conforme recibo anexo, (doc. 02 – fls. 88) ao processo, no valor de R\$ 1.325,00 (R\$ 625,00 referente a comissão do Leiloeiro + R\$ 200,00 referente a remoção + R\$ 500,00 referente a depósito de bens). Também consta que o valor pago ao despachante foi devolvido diretamente a denunciante conforme doc. 03, cópia anexada ao processo na página 89, no valor de R\$ 270,84.

Todas essas tratativas foram intermediadas pelo Leiloeiro com o comitente vendedor, com o objeto de uma composição amigável entre as partes.

(...)

Por não ver como factível o atendimento da sugestão feita pelos advogados constituídos pelo leiloeiro de aplicação de pena de advertência extensível a todos os leiloeiros oficiais do Estado de São Paulo, e pela ausência de punição disciplinar anterior, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO."

7. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão ordinária do dia 8 de março de 2017, deliberou, por unanimidade, pelo arquivamento da denúncia, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria que era pela aplicação de pena de multa e destituição (fl. 105 - 2319117).

8. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs, tempestivamente^[1], o recurso em análise. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa enfatiza:

1.3. Como se sabe, leiloeiros são proibidos de efetuar cobranças e pagamentos comerciais, a teor do disposto no item 3º, da alínea "a", do art. 36 do Decreto nº 21.981/32, sob pena de destituição.

1.4. Além disso, leiloeiros estão obrigados a providenciar pelo menos três

publicações do leilão no mesmo jornal, devendo a última ser pormenorizada, sob pena de multa (art. 38 e parágrafo único do Decreto nº 21.981/32).

1.5. Muito embora tenha o leiloeiro noticiado o desfazimento da arrematação com a consequente devolução de valores, conforme consta de sua defesa preliminar às fls. 84/89, esse fato não descaracteriza os ilícitos administrativos praticados.

(...)

2.1. Íncrito Julgador, por primeiro, é de observar que é função das Juntas Comerciais exercer a fiscalização da atividade e, na hipótese de descumprimento das normas aplicáveis, aplicar punição em face dos leiloeiros.

(...)

3.1. Diante das razões expostas, pede e espera esta Procuradoria seja recebido e regularmente processado o presente recurso, na forma da lei, **reformando-se a r. decisão da C. Plenária da Jucesp** que determinou o arquivamento do Processo de Responsabilidade instaurado em face do leiloeiro oficial, devolvendo-se à mesma a competência para julgar o mérito da denúncia ofertada e recebida, à luz dos fatos e dos fundamentos de Direito alinhavados em pleno contraditório e ampla defesa."

9. Devidamente notificado leiloeiro Ronaldo Milan argumentou que não realizou qualquer "cobrança", no sentido em que tal termo é utilizado no § 3º da alínea "a" do artigo 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, pois, "*o referido dispositivo legal proíbe a o leiloeiro 'encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais', obviamente como o exercício de negócio ou de atividade remunerada, tendo por objeto a realização de cobranças.*" (fls. 23 a 31 - 2319080).

10. Explicou que:

12. Por outro lado, o artigo 22 do mesmo Decreto 21.981/32 é claríssimo ao estabelecer que compete aos leiloeiros, no exercício de sua função, exigir dos Comitentes Vendedores, além da sua comissão, o reembolso por todas as despesas incorridas para realização do leilão (...):

(...)

13. Pois bem, no caso dos contratos firmados pelo Leiloeiro -Recorrido e os diversos comitentes vendedores que lhe contratam, em razão do grande volume de itens consignados (especialmente no caso de leilão de veículos recuperados de financiamento ou sinistro), essas despesas são prefixadas pelas partes em um valor médio que, por ordem do comitente, é adicionado ao valor mínimo de lance dos bens, o qual, por óbvio, não é fixado pelo Leiloeiro, mas pelo comitente do bem, aliás, em total consonância com o que dispõe o artigo 25 do mencionado diploma legal:

(...)

14. Segue-se que não há qualquer ilícito praticado pelo Leiloeiro, que não está efetuando nenhuma "cobrança comercial". Muito pelo contrário, o Leiloeiro está simplesmente cumprindo fielmente a ordem do Comitente (art. 22, "a") para repassar aos arrematantes os custos com o Leilão por ele previamente fixados (art. 25) que ele, Comitente, teria que reembolsar ao Leiloeiro (art. 22, "f"), tudo conforme estabelecido na Lei de regência e pela aplicação do instituto da compensação, agasalhado pelo Código Civil Brasileiro.

15. Esta, com todas as vênias, é a interpretação sistemática do Decreto 21.981/32 que rege a profissão de Leiloeiro, aplicável ao caso em exame.

16. Acresce que não possui qualquer fundamento a alegação da arrematante Deyse Dias, reproduzida pela Procuradoria em sua denúncia, de que "foi surpreendida" com a cobrança destas despesas, vez que ficou cabalmente demonstrado nos autos que lhe foi dado conhecimento prévio acerca de sua existência.

17. Com efeito, as "condições de venda" do leilão constantes tanto do Catálogo de Leilão Presencial (Doc. 02 exibido com a defesa) quanto do site do Leiloeiro para Leilão Online (cf. fls. 69/74), fazem expressa referência à inclusão de tais valores no preço dos bens leiloados, verbis:"

11. No que tange à alegação de que não promoveu a publicação pormenorizada dos bens do leilão argumentou que *"tal assertiva é completamente dissociada da realidade dos autos, eis que o leilão em questão, realizado no dia 11/09/2014, teve seus respectivos editais publicados em jornais de grande circulação, em 3 (três) dias distintos constando, em todos eles as informações completas e essenciais para identificar os bens levados a certame, conforme se pode observar das páginas dos jornais anexadas à defesa"*.

12. Ao final requereu que seja negado provimento ao recurso, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida.

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Através do presente recurso, a Procuradoria da JUCESP pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP para que seja aplicada as penalidades de destituição e multa ao leiloeiro Ronaldo Milan, na medida em que ele teria, respectivamente:

I - realizado a cobrança de valores comerciais, em desobediência ao disposto item 3º, da alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932; e

II - deixado de individualizar, de forma pormenorizada, os bens que seriam levados a leilão, em desacordo com o art. 38 do Decreto nº 21.981, de 1932.

16. Assim, em razão das infrações imputadas ao leiloeiro, necessário se faz mencionar as competências das juntas comerciais, para aplicar as penalidades de destituição, suspensão e multa aos leiloeiros, dispostas nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, *in verbis*:

"Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

(...)

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

a) ex-offício;

b) por denúncia dos prejudicados.(...)"

17. Primeiramente, no que tange as proibições, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão dos leiloeiros, dispõe que:

"Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, **encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;**" (Grifamos)

18. Note-se que nos termos do item 3º da alínea "a" do Decreto nº 21.981, de 1932, proíbe a cobrança comercial, o que entendemos não ser o caso, uma vez que o leiloeiro encarregou-se da cobrança de valores que dizem respeito ao leilão.

19. De acordo com os autos o leiloeiro, além do valor do lance, teria realizado a cobrança de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de "taxa de organização de bens" e R\$200,00 (duzentos reais) referente a despesas de remoção de veículo, além ter supostamente imposto a contratação dos serviços do despachante "João Marques Despachante Ltda."

20. Em sua defesa, o leiloeiro alegou que:

a) não realizou ele qualquer "cobrança", no sentido em que tal termo é utilizado no §3º da alínea "a" do artigo 36 do Decreto 21.981/32, na medida em que o referido dispositivo legal proíbe ao leiloeiro "encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais", obviamente como o exercício de negócio ou de atividade remunerada, tendo por objeto a realização de cobranças; e

b) o artigo 22 do mesmo Decreto 21.981/32 é claríssimo ao estabelecer que compete aos leiloeiros, no exercício de sua função, exigir dos Comitentes Vendedores, além da sua comissão, o reembolso por todas as despesas incorridas para realização do leilão.

21. Apenas para argumentar vejamos o que dispõe as condições de venda apresentada pelo leiloeiro (fls. 69 a 74 - 2319097):

(...)

01. No ato da arrematação os arrematantes pagarão 30% de sinal, e mais 5% do total da compra como comissão do Leiloeiro, e em cada caso específico, mais RS 200,00 (duzentos reais) por motocicleta arrematada, RS 500,00 (quinhentos reais) por veículo leve arrematado e R\$ 1000,00 (hum mil reais) por caminhões, carretas, ônibus, vans e similares arrematados, a título de despesas de organização e depósito de bens; (...)

(...)

12. Despesas de remoção por conta do comprador, para veículos do Bancos:

Banco Pan - R\$ 200,00

Itaú-Unibanco - R\$ 200,00

BMG e Cifra Financeira - R\$ 350,00

Banco Safra - R\$ 500,00 (pesados)

Delta - R\$ 1.450,00

Grupo Bradesco - R\$ 200,00 (leves, médios e pesados) - R\$ 100,00 (Motos)

ABC BRASIL - R\$ 400,00 (leves) - R\$ 800,00 (médios) e R\$ 1.500,00 (pesados)

(...)

18. OS VEÍCULOS OBJETO DESTES LEILÃO, COM PORTE OBRIGATÓRIO DISPONÍVEIS, DEVERÃO SER OBRIGATORIAMENTE TRANSFERIDOS PELO DESPACHANTE CREDENCIADO PELO VENDEDOR. O ARREMATANTE NO ATO DO PAGAMENTO DO VEÍCULO DEVERÁ ENTREGAR OS DOCUMENTOS CERTO SOLICITADOS NA CLÁUSULA 13.

22. Note-se que os valores pagos "indevidamente" pela compradora de fato constavam das condições de venda do leilão. Contudo, em que pese entendermos não se tratar de cobrança comercial, entendemos que tal conduta não encontra respaldo legal, uma vez que nos termos do Decreto nº 21.931, de 1932, compete ao comitente o pagamento das despesas do leiloeiro. Vejamos:

"Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

(...)

f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazem que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço do aluguel pago por esse armazem.

(...)

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título."

23. Da leitura do art. 25 do Decreto nº 21.981, de 1932, consta que o comitente dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza o leiloeiro fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, motivo pelo qual concluímos que os gastos provenientes do leilão serão suportados pelo comitente, não podendo estes custos serem repassado para o comprador.

24. Por sua vez, a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, que estava vigente à época, prevê que está sujeito a penalidade de destituição o leiloeiro que cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida autorização do comitente ou autoridade judicial, *in verbis*:

"Art. 35. **É proibido ao leiloeiro:**

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;
- d) infringir o disposto no art. 25 desta Instrução Normativa; e
- e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução.

II - **sob pena de suspensão:**

- a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e
- b) **cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida autorização do comitente ou autoridade judicial.** (Grifamos)

25. No presente caso, o leiloeiro promoveu a cobrança de valores relativos à reembolsos de despesas, contudo, consta dos autos autorização do comitente para tais cobranças (fls. 146 a 159 c/c fl. 162 c/c fls. 220 e 221 - 2319097).

26. Dessa forma, não vislumbramos amparo legal para a aplicação da penalidade de destituição requerida pela Procuradoria da JUCESP, uma vez que uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos.

27. Por sua vez, referentemente as obrigações dos leiloeiros, o Decreto nº 21.981, de 1932, dispõe que:

"Art. 38. Nenhum leilão poderá ser realizado sem que haja, pelo menos, **três publicações no mesmo jornal, devendo a última ser bem pormenorizada, sob pena de multa de 2:000\$0.**

Parágrafo Único. Todos os anúncios de leilões deverão ser muito claros nas descrições dos respectivos efeitos, principalmente quando se tratar de bens imóveis ou de objetos que se caracterizem pelos nomes dos autores e fabricantes, tipos e números, sob pena de nulidade e de responsabilidade do leiloeiro." (grifamos)

28. No mesmo sentido, a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, dispõe:

"Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:

(...)

VIII - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação, **devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame;**

(...)

Art. 41. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I- deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 34 desta Instrução Normativa." (Grifamos)

29. Da leitura dos dispositivos supra, podemos concluir que o leiloeiro no exercício de sua profissão tem a obrigação legal de dar ampla publicidade aos leilões que irá conduzir, inclusive, discriminando em suas publicações legais todas as características do bem que será levado a leilão.

30. Passando a analisar os autos, verificamos que de fato existe uma cominação legal para o leiloeiro que deixar de discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, de modo que no presente caso, é cabível a aplicação da penalidade, uma vez que na publicação tida como pormenorizada, o leiloeiro informa apenas os números dos chassis (fl. 118 - 2319097).

31. Consta dos autos que no sítio eletrônico do leiloeiro os bens estavam devidamente descritos (fls. 62 a 64 - 2319097), contudo, nos termos da legislação em vigor a descrição pormenorizada deve constar da última publicação.

32. Assim, entendemos que as alegações da Procuradoria da JUCESP, de que os bens não estão suficientemente discriminados, merecem prosperar, uma vez que o leiloeiro não especificou as condições de vendas, a forma de pagamento, o estado e qualidade dos veículos objetos de leilão, bem

como não informou o endereço eletrônico onde poderia ser verificado o edital completo com todas as descrições dos veículos.

CONCLUSÃO

33. Por fim, do quanto aqui exposto e da análise dos autos entendemos que não é cabível a penalidade destituição, uma vez que o leiloeiro Ronaldo Milan não praticou a conduta descrita no item 3º, da alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, contudo, é cabível a pena de multa por restar configurado que o leiloeiro não promoveu a publicação pormenorizada do bens do leilão.

34. Dessa forma, opinamos pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso ao Ministro nº 19974.100216/2019-11, para que seja aplicada a pena de multa leiloeiro Ronaldo Milan, uma vez que este não promoveu a publicação pormenorizada do bens do leilão, nos termos do art. 38 do Decreto nº 21.981, de 1932.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1]Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
O recurso distribuído ao Procurador da JUCESP em 31 de março de 2017 e o recurso foi protocolizado em 17 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 14/01/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 14/01/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2865751** e o código CRC **961073FA**.

Referência: Processo nº 19974.100216/2019-11.

SEI nº 2865751